



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS**  
**CÍVEIS 2<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO RUA**  
**VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min**  
**às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº:

**1000078-31.2020.8.26.0016**

Classe – Assunto:

**Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo**

Requerente:

**e outro**

Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Nobre Correia**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Fundamento e decidio.

O processo comporta julgamento imediato, considerando a manifestação dos autores de fls. 63 sobre inexistência de interesse em produção de provas em audiência de instrução.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo com base no artigo 313, VI do CPC, pois houve escolha do procedimento simplificado e especial do JEC, previsto na Lei 9099/95 que não contempla tal hipótese de suspensão, ressaltando-se que o regramento especial prefere ao geral e, ainda cumpre ser ressaltado que a Lei 9099/95 é comprometida com critério de celeridade, consoante artigo 2º da Lei 9099/95.

A aeronave já havia decolado com destino ao Rio de Janeiro, quanto houve pouso de emergência em CABO VERDE, diante de emergência médica relacionada a um passageiro, sendo que os autores inclusive narraram a fls. 02 que uma equipe médica entrou na aeronave para buscar o passageiro.

Então, temos que o pouso forçado se justificou em razão de emergência médica relativa a um dos passageiros e, os autores inclusive narraram o ingresso de equipe médica na aeronave para buscar o passageiro, o que evidencia conhecimento sobre os fatos.

A ré deve salvaguardar a segurança dos passageiros e, assim acabou ocorrendo o pouso de emergência, todavia, vale ser acentuado que o voo dos autores ao Rio de Janeiro já estava em curso, o que denota o objetivo da ré quanto ao cumprimento do contrato de transporte aéreo, porém houve necessidade de pouso de emergência em aeroporto diverso em razão de intercorrência médica, de modo que não se verifica incorreção praticada pela ré, já que a intercorrência médica de um passageiro provocou o atraso questionado nos autos.

Os autores chegaram ao destino pretendido, o que denota inexistência de incorreção praticada pela ré, já que houve justificativa para o atraso do voo consistente em

1000078-31.2020.8.26.0016 - lauda 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS 2<sup>a</sup> VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO  
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min**  
**às 18h00min**

emergência médica envolvendo um passageiro, fato presenciado pelos autores que narraram o ingresso de equipe médica na aeronave para buscar o passageiro.

Assim, o episódio deve ser contextualizado como aborrecimento, sob a ótica dos autores, uma vez que o transporte aéreo foi concluído.

Inviável o acolhimento do pedido a título de danos morais, já que não houve demonstração de consequências deletérias em desfavor dos autores decorrentes do evento, como problemas de saúde originados do episódio, sendo que não pode haver presunção de dano moral decorrente da espera.

Confira-se o entendimento do STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.465 - MG (2015/0006691-6) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Sem custas ou honorários advocatícios a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1000078-31.2020.8.26.0016 - lauda 2